

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Dá nova redação ao § 2º, do art. 35, da Lei nº. 10.741, de 01 de outubro de 2003, para o fim de estabelecer critérios que obedeçam ao grau de dependência do idoso para a definição do valor da participação deste no custeio das entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 2º, do art. 35, da Lei nº. 10.741/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 -

§ 2º. O percentual máximo da participação prevista no § 1º obedecerá aos seguintes critérios de grau de dependência do idoso:

a) Idosos com Grau de Dependência I - independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda: a participação não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

b) Idosos com Grau de Dependência II - com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária, tais como alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada: a participação não poderá exceder a 85% (oitenta e cinco por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

c) Idosos com Grau de Dependência III - com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida

diária e ou com comprometimento cognitivo: a participação não poderá exceder a 100% (cem por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso. (NR)”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem a finalidade precípua de estabelecer critérios que obedeçam ao grau de dependência do idoso para a definição do valor da participação deste no custeio das entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares, por meio da alteração do § 2º, do art. 35, do Estatuto do Idoso.

Na redação atual, as casas-lares ou entidades filantrópicas de longa permanência que contam com a participação do idoso no custeio da entidade têm como “teto” o valor correspondente a 70% do benefício previdenciário percebido pelo idoso. No entanto, por ser um setor que acompanhamos muito de perto e com o qual temos grande sensibilidade, sabemos que os gastos representados pela internação de um idoso em entidades desta natureza variam de acordo com o grau de dependência de cada interno.

Por exemplo, um idoso com plenas faculdades mentais e condições de mobilidade perfeitas gera custo menor para a entidade que um idoso acamado e com as funções cognitivas seriamente comprometidas, que necessite de supervisão integral. E de outro lado, um idoso que consiga sair para comprar produtos de uso pessoal cuja entidade não forneça, até mesmo supérfluos, e tenha dentro do possível uma vida social precisa ter esse dinheiro remanescente de seu benefício para manter sua qualidade de vida, enquanto que o idoso acamado permanentemente, com doença degenerativa e comprometimento cognitivo não tenha essa necessidade de custos além da própria entidade que o mantém. Portanto, esse escalonamento de acordo com o grau de dependência do idoso é justo e atende tanto ao idoso quanto às entidades filantrópicas.

